



Apoio

Capa Seções Colunistas Blogs Anuários Anuncie Apoio Cultural

Eleições 2018 Livraria Mais vendidos Boletim Jurídico Cursos Busca de livros Especial 20 anos

OPINIÃO

O dever do poder público na proteção de dados pessoais

23 de agosto de 2018, 6h58

[Imprimir](#) [Enviar](#) [44](#) [0](#) [0](#)

[Por Reinaldo Couto e Vítor Cássio](#)

Foi publicada no *Diário Oficial da União* do último dia 15 a Lei 13.709/2018. O texto fora sancionado com vetos, no dia anterior, pelo presidente Michel Temer. O teor da referida lei “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”, conforme preceitua o seu artigo 1º.

Segundo o conceito normativo, dado pessoal é gênero que comporta duas espécies: dado pessoal sensível e dado anonimizado.

Dado pessoal é a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

Dado pessoal sensível é o dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

Dado anonimizado é dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Apresentados os conceitos, impõe-se a necessidade de tecer alguns comentários acerca do seu Capítulo IV, Seção I, que lista as regras de tratamento de dados pessoais pelo poder público. Far-se-á breve consideração sobre os artigos 23 a 30 da supracitada seção.

Preliminarmente, cabe transcrever a justificativa aduzida pelo relator, deputado federal Milton Monti, para a propositura do então Projeto de Lei 4.060/2012, convertido no Projeto de Lei da Câmara 53/18. Eis a redação:

O presente Projeto de lei tem por objetivo dar ordenamento jurídico e institucional ao tratamento de dados pessoais, bem como a proteção

Anúncio



LEIA TAMBÉM

OPINIÃO

Fernando Santiago: *Lei de dados muda atuação de empresas*

OPINIÃO

Fernando Gouveia: *Lei de dados não é só para quem atua on-line*

GARANTIAS DO CONSUMO

Defesa do consumidor ganha com a nova lei de proteção de dados

PRIVACIDADE ON-LINE

Temer sanciona lei de proteção de dados e veta agência reguladora

DIREITO CIVIL ATUAL

Novo regulamento europeu reforça a proteção dos dados pessoais?

DIREITO CIVIL ATUAL

Novo regulamento europeu é reforço na proteção dos dados pessoais?

dos direitos individuais das pessoas, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil.

O tratamento de dados é hoje uma realidade cada vez mais presente em nosso cotidiano, especialmente quando experimentamos o avanço da tecnologia da informação, em especial a internet e suas aplicações nas mais diversas áreas de nossa vida em sociedade. Até pouco tempo era inimaginável pensar nas aplicações e a interação que a internet teria em nosso dia-a-dia, ao mesmo tempo em que podemos imaginar que isso continuará em ritmo acelerado e de incremento, tendo em vista a velocidade em que novas tecnologias são desenvolvidas para a comunicação com as pessoas.

Dentro dessa realidade se faz necessário estabelecer normas legais para disciplinar tais relações, especialmente para dar proteção à individualidade e a privacidade das pessoas, sem impedir a livre iniciativa comercial e de comunicação.

[...]

Não há dúvida nenhuma que o Estado deve cuidar das questões gerais, mas é também evidente que a sociedade é refratária ao excesso de tutela por parte do Estado e que deseja exercer na plenitude seus direitos constitucionais inclusive o de receber se quiser comunicações pelos meios disponíveis no momento (grifo nosso).

Percebe-se a preocupação legítima com a proteção conferida ao fluxo crescente de dados dos usuários, porquanto os tempos atuais trouxeram novos dilemas quanto ao seu uso, incluída a utilização pelo Estado.

Tal questão não pode ser ignorada, sobretudo após notícias diárias de vazamentos de dados — principalmente no ambiente virtual — que ensejaram a tramitação, em regime de urgência, do projeto de lei no Plenário do Senado.

O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

- sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sites; e
- seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do artigo 39 da lei em comento.

A autoridade nacional poderá dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento.

Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público.

Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo

[Facebook](#)

[Twitter](#)

[LinkedIn](#)

[RSS Feed](#)

Anúncio



de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do poder público.

Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

O uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais da lei em estudo.

É vedado ao poder público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

- em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei de Acesso à Informação; e
- nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições da lei ora analisada.

Os contratos e convênios relativos à transferência de dados pessoais a entidades privadas deverão ser comunicados à autoridade nacional.

A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, às entidades do poder público, a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento das normas da lei em estudo.

A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e de uso compartilhado de dados pessoais.

Conclui-se, portanto, que a Seção I do Capítulo IV da Lei de Proteção de Dados Pessoais traz normas de conduta para os entes da administração pública no tocante ao uso e manuseio de dados de caráter pessoal, cuja observância visa não somente permitir maior segurança dos indivíduos e suas respectivas informações em um Estado Democrático de Direito — cuja existência, dentre outros objetivos e missões, vem a proteger o cidadão, hipossuficiente, de eventual autoritarismo estatal —, bem como também garantir o cumprimento dos princípios norteadores da administração pública expressos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

A existência dessa lei — conquanto bastante recente e sujeita a futuros entendimentos doutrinários e jurisprudenciais — enseja a modernização do ordenamento jurídico pátrio em face das hodiernas circunstâncias que a evolução social, em âmbito mundial, traz consigo.

[Reinaldo Couto](#) é procurador-chefe da União na Bahia, advogado da União e professor de Direito Administrativo da Universidade do Estado da Bahia.

[Vitor Cássio](#) é graduando em Direito pela Universidade do Estado da Bahia.

Revista **Consultor Jurídico**, 23 de agosto de 2018, 6h58

COMENTÁRIOS DE LEITORES

1 comentário

AH O MUNDO DAS LEIS AS VEZES TÃO LONGE DO MUNDO REAL.

Ade Vogado (Advogado Autônomo - Tributária)

23 de agosto de 2018, 10h19

Como explicar listas e mais listas da previdência soltas pelo mundo, adquiridas em discos para spam aos aposentados, explicar listas do SUS que acabam da mesma forma...

Ah porque não tinha lei!

Agora está tudo resolvido.

Como dizem atualmente: #SQN

[Ver todos comentários](#)

[Comentar](#)

ÁREAS DO DIREITO

[Administrativo](#) [Ambiental](#) [Comercial](#) [Consumidor](#) [Criminal](#) [Eleitoral](#) [Empresarial](#) [Família](#) [Financeiro](#) [Imprensa](#) [Internacional](#)
[Leis](#) [Previdência](#) [Propriedade Intelectual](#) [Responsabilidade Civil](#) [Tecnologia](#) [Trabalhista](#) [Tributário](#)

COMUNIDADES

[Advocacia](#) [Escritórios](#) [Judiciário](#) [Ministério Público](#) [Polícia](#) [Política](#)

CONJUR

[Quem somos](#)

[Equipe](#)

[Fale conosco](#)

PUBLICIDADE

[Anuncie no site](#)

[Anuncie nos Anuários](#)

SEÇÕES

[Notícias](#)

[Artigos](#)

[Colunas](#)

[Entrevistas](#)

[Blogs](#)

[Patrocinados](#)

PRODUTOS

[Livraria](#)

[Anuários](#)

[Boletim Jurídico](#)

LINKS

[Blogs](#)

[Sites relacionados](#)

[Facebook](#)

[Twitter](#)

[Linkedin](#)

[RSS](#)

Consultor Jurídico

ISSN 1809-2829 www.conjur.com.br [Política de uso](#) [Reprodução de notícias](#)